



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Turismo

### INDICAÇÃO



**ASSUNTO:** Solicita que o Poder Executivo coloque em prática e cumpra a Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada às Agências Bancárias do Município da Estância Turística de Ibitinga, cópia da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 200, para que seja colocada em prática.

**JUSTIFICATIVA:** Em termos de saúde, as queimadas são muito prejudiciais, pois afetam o aparelho respiratório, principalmente de crianças e idosos que já têm problemas. Isso leva a um aumento pela busca por socorro, superlotando os hospitais e serviços de saúde.

Para o meio ambiente, o maior prejuízo é a perda da vegetação e de pequenos animais que vivem na área afetada. Muitas vezes eles não têm outros locais para sobreviverem e, quando o fogo chega, acabam morrendo. Outro problema é que, sem mata, em algumas áreas, pode ocorrer que, na chuva, a terra dos locais afetados acabe indo para os rios e riachos, o que prejudica mais ainda esses espaços.

Há produtores que promovem queimadas que, embora sejam em suas propriedades, a fumaça e a fagulha, muitas vezes, atinge o perímetro urbano das cidades e trazem problemas respiratórios à população, além da sujeira. Para tentar evitar as queimadas, é aconselhável manter terrenos limpos, com aceiros nas laterais, e que não se permita jogar restos de madeiras, papeis e outros resíduos que podem alimentar o fogo. O fogo pode ser atestado, mas às vezes perde-se o controle de sua direção. As queimadas urbanas são consideradas crimes e precisam ser avisadas aos órgãos de fiscalização. Apesar de ser uma forma bem simples de 'limpar' o terreno, podem causar muitos danos, e alguns severos.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 21 de maio de 2018.



*Me*

**MATHEUS CARREIRO**  
Vereador – PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



**LEI Nº 4.518, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.**

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.871/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros.

**§1º.** A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nas condições constantes no *caput* deste artigo, para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área.

**§2º.** Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM - por imóvel em situação irregular.

**§3º.** Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

**Art. 2º.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei entende-se por queimada:

- I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;
- II - a queima como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente;
- III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobílias, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

**Art. 3º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I - infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.
- II - infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.



§ 1º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 2º. O proprietário, compromissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros.

§ 3º. A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

**Art. 4º.** A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

**Art. 5º.** A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

**Art. 6º.** O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

**Art. 7º.** São fixados em 0,04 Unidades Fiscais do Município – UFM, por metro quadrado, os serviços de roçadeira em terrenos baldios ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas.

**Parágrafo Único.** Os terrenos que não puderem ser aferidos em metros serão tributados com base de 4,5 Unidades Fiscais do Município – UFM, por hora ou fração dos serviços de roçadeira.

**Art. 8º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015.

**Art. 9º.** Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, no que se refere às disposições constantes no artigo 7º.



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.  
M., em 25 de outubro de 2017.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA  
Secretário de Administração

